

Data de aprovação: 11/12/2024.

## **UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EXTRAPROCESSUAL: A CONDENAÇÃO MIDIÁTICA E SOCIAL ANTECIPADA**

Gabrielle Teixeira da Silva<sup>1</sup>

João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988 (art. 5º, LVII), bem como em inúmeros tratados internacionais, o princípio da presunção de inocência resguarda a garantia de não-culpabilidade do indivíduo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Todavia, em detrimento da exposição midiática sensacionalista do investigado e sua influência na formação da opinião pública sobre a autoria do crime, a presunção de inocência como regra de tratamento na esfera extraprocessual se apresenta inefetiva. Dessa forma, o presente artigo tem o escopo de analisar a violação ao princípio de não-culpabilidade em decorrência da exposição midiática do investigado, com fulcro no caso da Escola Base, de 1994, São Paulo capital, e os respectivos impactos gerados pelo jornalismo criminal tendencioso, além do fomento da harmonia entre a presunção de inocência e os meios de comunicação.

**Palavras-Chave:** Presunção de Inocência. Exposição Midiática. Investigado.

---

<sup>1</sup>Discente em Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: gabrielleteixeira815@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: jbmb@unirn.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surge com a necessidade de analisar o ocorrente desrespeito ao princípio da presunção de inocência na esfera extraprocessual, em detrimento da exposição midiática sensacionalista do investigado e sua influência na formação da opinião pública sobre a autoria do crime, em análise ao caso da Escola Base.

Com o avanço da tecnologia da informação, um dos fenômenos mais marcantes da história contemporânea, a busca por informações se tornou cada vez mais independente, Gomes (2015, p. 62) acredita que: “aquilo que sabemos sobre a sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”. O qual globaliza a percepção social do que seria certo ou errado, modificando a vida em sociedade.

Os meios de comunicação e informação, grandes propagadores de notícias e conhecimento para uma ampla audiência, também passaram a atuar na manipulação de informações para formar a opinião pública conveniente a estes, difundindo a chamada cultura de massa.

Sobre isso, afirma Guareschi (2007 apud Caetano, 2016, p.18): “As realidades, os fatos, nos dias de hoje, existem ou deixam de existirem se são ou não veiculados pelos meios de comunicação. A mídia tem, na contemporaneidade, o poder de instituir o que é ou não real, existente”.

Ao transmitir determinada notícia de cunho criminal, de forma parcial ou tendenciosa, a mídia passa a violar os direitos processuais dos envolvidos. E por estar resguardada por garantias constitucionais e sem limitadores práticos, a mídia se usa de um sensacionalismo disfarçado de liberdade de imprensa, entrando em colisão com a presunção de inocência extraprocessual do indivíduo, especialmente em coberturas midiáticas de investigações, cuja autoria se quer é sabida. Sendo essa, a maior barreira para a efetivação do direito de ser tratado como presumidamente inocente, na dimensão externa ao processo penal.

Em consonância a isso, mais especificamente em 1994, ficou registrado na história nacional, os malefícios desse conflito, com o caso criminal mais conhecido como “Escola Base”. No qual se tratava de uma instituição de ensino particular (Escola de Educação Infantil Base), localizada no bairro da Aclimação, São Paulo capital, alvo de denúncias de abuso sexual contra crianças, feitas por duas mães de

alunos. Os supostos envolvidos seriam os donos da instituição (Maria Aparecida Shimada, sua prima Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e respectivos esposos), juntamente com um casal de pais de um aluno.

A imprensa, sedenta por notícias de impacto que gerassem audiência e comoção, tratou o caso de forma sensacionalista, divulgando a identidade dos investigados, os acusando publicamente, antes mesmo de qualquer prova de autoria e materialidade do crime.

Mas, a reviravolta no caso foi tão dramática quanto a acusação inicial, as denúncias se revelaram infundadas. Diante da ausência de provas, a verdade emergiu, tardiamente, para reparar os estragos.

A falta de consideração do estado de inocência dos investigados pela mídia, a estigmatização e a condenação social antecipada, deixaram cicatrizes psicológicas e sociais irreversíveis, que nem mesmo a compensação financeira foi capaz de reparar as feridas deixadas na alma das vítimas do sensacionalismo.

Portanto, a partir do estudo do caso criminal amplamente divulgado pela mídia, conhecido como Escola Base (que consistiu em infundadas denúncias de abuso sexual contra crianças em uma escola de educação infantil), será possível notar tal desrespeito as garantias fundamentais do indivíduo, em destaque a da não-culpabilidade e que enquanto meio fundamental na transmissão de informações, quando não há imparcialidade, ética e responsabilidade, a imprensa passa a ser um mal na sociedade.

Esse tema vem trazer uma compreensão sobre a responsabilidade dos meios de comunicação, na proteção da dignidade e reputação do investigado perante a sociedade, e a necessidade da instauração de medidas garantidoras do estado de inocência, freando possíveis novos abusos midiáticos, mascarados pela liberdade de imprensa.

É indiscutível que, a garantia constitucional da liberdade de imprensa serve como alicerce crucial para a transparência, entrelaçada ao direito da sociedade à informação. Contudo, tal prerrogativa não pode, de forma alguma, servir de escudo para a transgressão dos direitos fundamentais dos indivíduos, como presunção de inocência.

É perceptível a colisão de direitos e para solucionar conflitos de interesses dos princípios em questão, como bem argumenta Mello (2010, p.119): “porém, como

os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve recuar.”

Nos tempos atuais, o consumo crítico da informação e a exigibilidade de um jornalismo imparcial, baseado na transparência das fontes e nos processos de apuração, são pontos importantes a serem discutidos.

Uma vez que, se questione sobre os limites do jornalismo criminal quando contrapostos à proteção da dignidade humana e o estado de inocência, é posto em evidência a lacuna de diretrizes que orientem a atuação dos meios de comunicação.

Dito isso, frisa-se que esse estudo trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa à explorar a interação entre o princípio da presunção de inocência, os meios de comunicação e a sociedade.

Para sua realização foram utilizados os seguintes procedimentos: Bibliográfico - análise de literatura jurídica e teórica, como também, evolução histórica do princípio da presunção de inocência extraprocessual. E ainda, textos acadêmicos sobre a influência da mídia na formação da opinião pública e a colisão de direitos entre a não-culpabilidade e a exposição midiática do acusado; Documental - interpretação da presunção de inocência presente na Constituição Federal vigente do país, do Código de Processo Penal e outros textos positivados na história; Estudo de caso - investigação por meio de reportagens, jornais, processos e depoimentos, dos impactos causados às vítimas do caso Escola Base (1994), e a convergência entre liberdade de imprensa e o estado de inocência.

Em vista disso, ao trazer uma análise do caso da Escola Base, essa pesquisa contribuirá na compreensão da importância da efetiva aplicação do princípio da presunção de inocência como regra de tratamento extraprocessual no processo penal e no fomento da harmonia entre este e os meios de comunicação.

## **2 ASPECTOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

De natureza constitucional e processual penal, sobre a não-culpabilidade aduz O'Donnell (2007) que: o “princípio da presunção de inocência é uma das colunas sobre as quais se alicerçam o Estado de Direito e as democracias modernas”.

Para Tourinho Filho (2021), a presunção de inocência seria:

um ato de fé no valor ético das pessoas, próprio de toda sociedade livre, como bem o disse A. Castanheira (Sumários de processo penal, Coimbra, 1967, p.26). Assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto de liberdade, constituem os elementos sociais da democracia.

Seus primeiros vestígios datam do Direito Romano, e embora não fosse formalizado, já se havia a expressão ou a ideia de "*Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*" (o ônus da prova cabe a quem acusa e não a quem nega). Todavia, de acordo com Zanoide de Moraes (2010, p. 39): "chega-se à conclusão de que por toda essa fase histórica não se pode afirmar que a presunção de inocência tenha sido sequer encetada".

Segundo Ferrajolli (2010, p. 506), o processo penal medieval funcionava da seguinte forma: "a insuficiência de prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve".

Porquanto, o Sistema Inquisitório dos "bárbaros" e posteriormente da *cognitio extra ordinem* (modelo adotado pela Igreja Católica, como também pelo poder civil, em seu combate contra heresias e outros delitos considerados contra a fé) utilizado na Idade Média, na Europa Ocidental que estava sob o regime absolutista, afastou a presunção de inocência e trouxe como regra a presunção de culpa.

Do mesmo modo escreveu Paulo Rangel (2005):

Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.

O inquisidor não era apenas um investigador, já que também exercia o papel de juiz. A tortura, frequentemente usada como método para arrancar confissões, era uma prática comum, em um cenário onde garantias processuais praticamente inexistiam, a sentença do réu era prolatada quase que instantaneamente baseada na acusação, sem respaldo de defesa técnica e análise de provas, dada a finalidade da punição exemplar de caráter cruel e humilhante, para inibir a ocorrência de novos crimes.

O indivíduo acusado se via de imediato cercado de suspeitas e muitas vezes considerado culpado até que se provasse o contrário. A carga de provar sua inocência recaía sobre o acusado, uma dinâmica impiedosa que revelava a centralidade do poder e a fragilidade do cidadão comum frente ao Estado.

Nesse sistema, o acusado não passava de um mero espectador da sua própria condenação iminente, imerso em um ambiente onde a culpa já pairava antes mesmo do julgamento.

Foi somente com o advento do Iluminismo (a era da razão), que o paradigma começou a mudar. Filósofos e pensadores que estavam insatisfeitos com a tradição dogmática, esperavam que fosse possível existir uma nova maneira de entender o mundo.

O filósofo, Cesare Beccaria, foi um dos que levantou importantes críticas sobre o sistema penal inquisitorial aplicado àquela época, argumentando que não se deve punir sem que haja provas concretas do cometimento de ato criminoso, pois a mera suspeita jamais pode ser o alicerce da justiça.

Ademais, Beccaria ao colocar em discussão as injustiças dos processos inquisitoriais, denunciando a irracionalidade de tais processos, se fez fundamental para a construção de um novo paradigma jurídico.

Como bem afirma Carvalho (2001): “Delineado pelo paradigma da secularização, o direito penal funda uma nova racionalidade, diametralmente oposta àquela que, juridicamente, legitimou o maior massacre da história: a Inquisição”.

Dessa forma, sob a luz iluminista, os revolucionários franceses, positivaram pela primeira vez o princípio da presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - DDHC de 1789.

Em sua obra Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 91) relata:

Os iluministas revolucionários, da França do final do século XVIII, ao lutarem pela inscrição de vários direitos humanos em uma Carta Política de enorme significação mundial (à época) e histórica (desde então), não eram técnicos-jurídicos e não tinham suas preocupações voltadas apenas à ciência criminal (penal e processual penal). Atingiram-na, indubitavelmente, mas de maneira consequente e reflexa. Seu motor genérico era a transformação político-social e a ruptura do status quo político institucionalizado. Nesse sentido, o pensamento iluminista francês, embebido pelos avanços humanistas iniciados nos séculos XVI e XVII para o processo penal e o direito penal, foi buscar naquela classificação tripartida de presunção (técnica e mais humana) uma forma de revestir o cidadão de uma proteção ética e jurídica contra os desmandos estatais perpetrados pelo sistema processual penal inquisitivo. A esse termo juntou-se a noção de “inocência”, agora desprovida de conteúdo teológico e voltada a consagrar a noção racional-iluminista de igualdade, um dos pilares da Revolução em todas as áreas (econômica, política, social e, também, jurídica). Por ela, todos são inocentes e gozam desse estado político diante do poder estatal até que, por meio de um sistema probatório racional, consiga-se demonstrar que a conduta externa do cidadão é um crime.

Assim dispõe o artigo 9º da DDHC (1789): “Art. 9.º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”. Esse documento histórico trouxe finalmente à tona a presunção de inocência. Transferindo o ônus da prova à acusação. Logo, cabia a aquele que acusava provar a culpa do acusado, e não mais cabia ao acusado provar sua inocência.

Além do mais, a referida declaração, segundo Jellinek (2015, p. 14) buscava: “a coexistência dos homens com o máximo de independência possível e impondo limites ao exercício do poder estatal”.

Avançando no tempo, foi promulgada a Constituição Federal Brasileira (1988), dispondo em seu artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O que refletiu no processo penal pátrio, impondo a carga probatória ao acusador e admitindo o *“in dubio pro reo”*, sendo esta uma garantia ao sujeito que responde a um processo penal. Giacomolli (2015, p. 16) pontua: “se extrai que os diplomas internacionais referentes aos direitos humanos integram o nosso ordenamento jurídico”.

Sobre o tema reforça Rogério Lauria Tucci (2009, p. 313):

Consagrado constitucionalmente esse expressivo, e favor libertatis, regramento, determinante, como visto, de que, sem a necessária certeza de ser o imputado autor da infração penal cuja prática lhe é atribuída, que só se concretiza com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há como considerá-lo culpado.

Antes disso, postulando sobre o princípio veio a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela Organização das Nações Unidas - ONU. E adiante, o Pacto de São José da Costa Rica (ao qual o Brasil assinou, submetendo-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na vigência da Constituição de 1967.

De acordo com Carvalho (2001, p. 51):

o princípio da presunção de inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana.

### **3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO REGRA DE TRATAMENTO EXTRAPROCESSUAL**

Com a anuência nacional, o princípio da não-culpabilidade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, adquiriu seu próprio entendimento. Mas, ainda sim, é pauta de debates e interpretações diversas pelos processualistas penais.

Com uma percepção diferente da concepção tradicionalista da não culpabilidade aduz Paulo Rangel (2010, p. 24):

Primeiro não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

Para Amilton de Bueno Carvalho (2001): “o princípio da presunção de inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto [...]”. Ademais, pode-se dizer que a presunção de inocência é o pilar que sustenta a dignidade do indivíduo frente à máquina estatal, visto não apenas como um direito formal, mas como uma norma de conduta social.

Seu alcance não se limita ao espaço judicial, pelo contrário, transborda as barreiras do processo e se aplica nas atitudes sociais e até na forma como a mídia e a sociedade enxergam aqueles que ainda não receberam uma sentença condenatória.

Segundo Lopes Júnior (2007): “A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.”

Internamente, dita a relação entre o Estado e o acusado, impondo a carga probatória ao acusador (já que, o réu resguarda o direito de ser considerado inocente, até que haja sentença condenatória), que tem a responsabilidade de apresentar evidências capazes de provar a conduta criminosa do investigado, não recaindo sobre este, o ônus probatório.

Oliveira (2005, p. 31) reforça a ideia:

[...] tratamento, segundo o qual o réu, em nenhum momento do inter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e a outra, de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.



Na dimensão externa, o princípio atuaria como protetor da dignidade da pessoa humana, zelando pela imagem e reputação do investigado (presumidamente inocente), perante os particulares, de modo a afastar uma possível estigmatização e exclusão social. Para Aury Lopes Júnior (2013) seria a: “limitação à publicidade abusiva (para a redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo).”

Reforça Gomes Filho (1991, p. 37), que essa garantia constitucional é aplicável não somente no momento da condenação, onde se aplica também *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu), mas também, como uma regra de tratamento ao longo de todo o processo penal.

Apesar do estado de inocência ser objetivo na teoria, em relação a essa convenção de tratamento e seus efeitos endoprocessuais e extraprocessuais, na prática apresenta obstáculos e controvérsias.

Conforme pontua Ovejero Puente (2012), há a necessidade de atualização do conceito e do alcance do estado de inocência, incluindo a dimensão extraprocessual, pouco trabalhada. Pautando-se na busca e compressão das novas formas de infringências do princípio, que possam prejudicar o justo julgamento tanto no tribunal, quanto na esfera social.

A resguarda ao direito à presunção de inocência no processo penal (na relação entre o Estado e o acusado) embora defeituosa, é bem mais aplicável do que em relações entre particulares, possível apenas no âmbito do tratamento.

#### **4 A MÍDIA COMO FORMADORA DE OPINIÃO PÚBLICA: UMA VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

O ser humano, enquanto criatura social, sempre buscou maneiras de expressar suas ideias e registrar suas experiências. Desde as pinturas rupestres gravadas em pedras até os meios de comunicação que temos hoje. Todavia, é somente no século XIX que ocorre o domínio de uma maneira nova e mais sofisticada de comunicação, a mídia audiovisual.

O poder da imagem em conjunto com o som tinha uma influência hipnótica sobre o público. Programas ao vivo, novelas e telejornais, a televisão consolidava-se como o meio de comunicação de massas mais poderoso até então. Para Boldt (2009, p. 48): “a informação é a nova moeda do poder, nada mais lógico do

que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação”

Chegando no século XXI, a internet causa uma revolução ainda maior do que a anterior. Enquanto os jornais, o rádio e a televisão centralizam a distribuição de informações, a web veio para descentralizar, agora qualquer pessoa com acesso à internet poderia passar e receber informações.

Passamos da comunicação tribal e limitada para uma era onde todos os dias milhões de informações circulam de forma quase incontrolável, atravessando fronteiras, invadindo lares, dispositivos e as mentes.

Em contrapartida, a influência da mídia na percepção da sociedade sobre os fatos de uma notícia sensacionalista, resultam em efeitos colaterais desastrosos para os envolvidos. Em especial, quando se trata do jornalismo criminal, a história ganha contornos dramáticos e, muitas vezes, trágicos. Aquele que em tese deveria informar, acaba, por vezes, sentenciando indivíduos, mesmo que apenas socialmente.

Assim argumenta Vieira (2003, p. 192):

A cena criada e desenvolvida pelos meios de comunicação, no palco do espetáculo do crime, é transformada em notícia divulgada não como informação, mas como condenação definitiva. O suspeito ou indiciado é transformado em réu, as circunstâncias ainda não apuradas do crime são as provas cabais da materialidade, e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações. E estas só se iniciaram.

Logo, ao expor detalhadamente acusações e respectivamente os acusados, antes mesmo de um julgamento justo, com o devido processo legal, a mídia passa a violar o direito constitucional inerente a todos os seres humanos, a presunção de inocência. Fazendo com que o investigado que ainda não foi condenado no tribunal, passe a ser julgado e sentenciado publicamente.

É fato que, isso se dá em detrimento dos interesses econômicos e comerciais da mídia, que está sempre buscando por audiência através de matérias de conteúdo impactante, capazes de atrair o olhar do público. A verdade é que o sofrimento humano é transformado em entretenimento, a dor e os dramas pessoais se tornam atrativos para o público, já dizia Pedro Barbosa (2003):

Escravos aos leões, enforcamentos em praça pública, autos-de-fé com gente ardendo na fogueira sempre foram, ao longo da história, campeões de audiência. Nossa sociedade midiática só aprofunda o sucesso das

execuções sem julgamento e sem “formalidades” que protejam os direitos individuais.

Dessa maneira, acabam por adentrar no campo da espetacularização da notícia, ultrapassando a linha da informação e de sua liberdade de imprensa, atingindo diretamente a regra de tratamento trazida pela presunção de inocência, que não avança na prática.

Orienta Giacomolli (2016):

Há de ser evitada e minimizada a funcionalidade negativa e estigmatizante da publicidade ao imputado, com a publicização de atos processuais, inclusive de audiências, com divulgação da situação de réu, processado, cuja compreensão pelo senso comum já é a de culpado. Por isso, a restrição à publicidade externa é assecuratória do estado de inocência. O que importa ao Estado de Direito é que a infração criminal está sendo apurada, que o Estado está cumprindo suas funções, mas não a exposição da imagem do suspeito, o seu nome completo, a de seus familiares e onde reside. Ademais, publicizar o acontecer judicial não é transformar as audiências e os julgamentos em um reality show judicial para a mídia angariar dividendos em suas diversas perspectivas (comercial, ideológica, política, v. g.).

Enquanto meio fundamental na transmissão de informações, quando não há imparcialidade, ética e responsabilidade, a imprensa passa a ser um mal na sociedade. E mesmo que, eventualmente o acusado seja inocentado pela justiça, o julgamento social já ocorreu, a mancha na reputação permanece e a sociedade não esquece o nome e o rosto, que estarão para sempre associados ao crime. A mídia pode corrigir-se, publicar uma nota, mas o dano à reputação já está feito.

Outrossim, é perceptível que os meios de comunicação no Brasil se encontram numa situação preocupante, sendo um dos maiores violadores de garantias individuais fundamentais, acerca disso Intervezes (2013) expõe:

[...] dois exemplos são emblemáticos: os programas de auditório que exploram conflitos pessoais e abusam da exposição das mazelas de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e social; e os programas policiais que violam direitos de crianças e adolescentes, criminalizam a pobreza, invadem domicílios e desrespeitam, de todas as formas, a dignidade humana. Em síntese, a mídia brasileira, de um modo geral, tem sido criminoso e irresponsável pela infinidade flagrante de reforços de intolerância e violência.

Ademais, mediante todo o exposto, é possível notar o desencontro entre as garantias, a liberdade de imprensa e o estado de inocência. Essa colisão de direitos demonstra a ausência de meios que assegurem que a liberdade de imprensa (como também o direito à informação) não comprometa a verdadeira justiça e a dignidade humana do acusado.

Também é obrigação do profissional da área, se atentar ao seu código de ética. Vale a pena destacar os arts. 4º, 9º e 11º, dispostos no Código de Ética da Federação Nacional Dos Jornalistas:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação

(...)

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

(...)

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

(...)

II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes.

Na concepção de Venício Lima (2007), o código em questão fórmula os limites da imprensa e o dever de seguir o que aduz o texto constitucional:

O novo código reforça o preceito constitucional de que qualquer pessoa é inocente até prova em contrário, com o objetivo de "coibir a ação de meios de comunicação que, em sua cobertura jornalística, denunciam, julgam e submetem pessoas à execração pública. Isto é crime, mas muitas vezes sequer o direito de resposta é concedido aos denunciados. Por que não se aplicaria ao jornalista o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem na Revolução Francesa e está consagrado na Constituição de 1988? O texto constitucional diz, no seu art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Não seria a obediência a este princípio dever elementar de qualquer cidadão e, sobretudo, dos jornalistas, independente das informações que obtiver e de sua convicção pessoal?

E por fim, a sociedade e o seu papel, como bem apontado por Ramonet (1999, p. 23): "os cidadãos também têm uma obrigação: a de serem ativos e não passivos na busca de informações".

## **5 CASO ESCOLA BASE**

A dificuldade em distinguir o real da ficção em uma sociedade saturada pela espetacularização da notícia acaba por impactar a percepção humana e as próprias fronteiras entre o que é verossímil e o que é uma narrativa construída ou até mesmo distorcida e que muitas vezes adquire uma força de verdade que obscurece ou substitui a própria realidade.

Marshall ( 2003, p.145) explica que:

Na sociedade contemporânea, a informação, a notícia, o jornal e a imprensa em geral são estetizados, marketizados e mercadorizados. A realidade dá

lugar à estética da realidade. O esforço de objetividade dá lugar à estética da subjetividade. A apresentação torna-se uma representação protética e artificial.

Nesse contexto, como é possível definir as regras e os princípios que orientam o espetáculo midiático influenciador de todas as esferas da vida em sociedade, especialmente em relação ao direito penal?

Essa é uma das discussões em que até hoje não foi estabelecido um parâmetro regulador. O caso da Escola Base é um exemplo dessa dinâmica, como bem exposto pelo jornalista Alex Ribeiro no livro “Caso escola base: os abusos da imprensa”, lançado em 2003.

Tudo ocorreu em 1994, na Escola de Educação Infantil Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo capital, quando os proprietários, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada (Cida), a professora Paula Milhin Alvaren e seu esposo Maurício Alvarenga que trabalhava como motorista da Kombi escolar, além de um casal pais de um aluno da instituição, são acusados de abuso sexual infantil por duas mães com base no relatado pelas crianças.

Acontece que Lúcia Eiko Tanoue, a denunciante, havia notado um comportamento estranho do filho. A criança sentou na barriga da mãe e fez movimentos semelhantes a atos sexuais, o que a espantou, em consequência disso, para descobrir onde o garoto de quatro anos tinha “aprendido” aquilo, a genitora fez diversas perguntas a criança incubidas de sugestividade, resultando na suposição errônea da mãe de que o seu filho havia sofrido abusos sexuais.

A partir desse momento, toda uma narrativa fantasiosa foi construída sem a existência de provas plausíveis, no qual Alex Ribeiro (2003, p.20-21) descreve:

Lúcia voltou ao quarto, ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. Seria levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida por Shimada, - o Ayre, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais, e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo. Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas. Uma mulher de traços orientais faria com que ele virasse de bruços para passar merthiolate e pomada em suas nádegas. Ardia muito, o que o garoto disse à mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele. Outros coleguinhos de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.

Com isso, Lúcia entrou imediatamente em contato com a mãe de Cibele, dona Cléa Parente de Carvalho, que acreditou na história contada. Juntas, as mães se dirigiram até à delegacia e prestaram queixa contra as seis pessoas.

Ademais, ambas os acusaram de cometer abusos sexuais contra as crianças da escola, acusando o motorista da Kombi de transportar os alunos até o apartamento do casal Saulo e Mara Nunes, que eram também pais de um outro aluno da instituição, para fazer orgias.

Logo, o delegado encarregado pela investigação encaminhou as duas crianças ao exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), e a posteriori, expediu-se um mandado de busca e apreensão para adentrar o apartamento de Mara e Saulo, pais de Rodrigo, visto que as mães alegavam ser o lugar onde supostamente ocorriam as orgias (Fava, 2005, p.87).

Pouco tempo depois, o caso chega até a emissora de televisão Rede Globo, que por meio do Jornal Nacional e do repórter Valmir Salaro, é divulgada a notícia mostrando apenas um lado da história. A cobertura jornalística foi intensa e sensacionalista, na qual incitou a sociedade a perseguir os acusados.

O jornalista Ribeiro (2003, p. 56-57) narra o acontecimento:

Os jornais, portanto, aceitavam publicar qualquer denúncia, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pelo animus narrandi, ou intenção de narrar. O que estava mais do que presente era o animus denunciandi, ou compulsão por denunciar. Essa prática é também chamada de “denuncismo”. A cobertura na mídia imprensa começava a entrar no ritmo sensacionalista da televisão. A manchete da Folha da Tarde de quinta-feira já aceitava denúncias como fatos verdadeiros: “Perua escolar carregava crianças para orgia”.

O resultado disso foi a propagação de diversos rumores e incitação social ao cometimento de atos violentos contra os acusados, antes mesmo de uma investigação adequada. Prova disso, foi a depredação da escola e a invasão e saqueamento da residência de Paula e Mauricio.

A repetição constante de imagens e narrativas reforçaram a ideia de culpa dos investigados no suposto crime, o que inegavelmente contribuiu para a formação de um consenso coletivo sobre a veracidade das acusações.

Felipe Pena (2007, p. 113), explica a razão para isso:

Os julgamentos são influenciados pela formação e, também pelo que os meios de comunicação nos apresentam como verdade. Somos cruéis em nossos julgamentos. Na maioria das vezes, esquecemos que eles são mediados. Se não forem pela imprensa, podem ser pelos nossos próprios preconceitos, pelo inconsciente ou pela linguagem.

[...] os maniqueísmos se apresentam e o veredicto se resume à velha luta entre o bem e o mal. Só que os indivíduos são muito mais complexos do que isso.

A autora Ana Lúcia Menezes Vieira (2003), também discorre sobre o assunto:

A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada na mídia, que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. Utilizando-se de um modo próprio da linguagem discursiva, ágil, coloquial e do impacto da imagem, promove uma banalização e espetacularização da violência.

Outrora, o sofrimento das mães das supostas vítimas foi usado como ferramenta de manipulação da opinião pública, assim como a presença assídua de jornalistas em frente à casa dos acusados e da instituição, aliada às convicções da sociedade, criou um ambiente de intimidação e hostilidade para aqueles que sequer tiveram seus direitos fundamentais preservados.

Coelho e Branco (2008, p.375) enfatiza que:

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimentos alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão.

Com toda essa pressão imposta pela mídia, foi determinada a prisão dos investigados, ignorando o fato de não existir provas substanciais que atestassem a tese do abuso sexual, quando o próprio laudo do Instituto Médico Legal - IML restou inconclusivo, apontando para a possibilidade de as únicas lesões encontradas em uma das crianças serem causadas por problemas intestinais, o que mais tarde foi confirmado pela própria mãe que confessou que o seu filho sofria de constipação intestinal.

Somente alguns meses depois, a investigação se encerrou e o inquérito finalmente foi arquivado pelo novo Delegado, Gélson de Carvalho, visto que não havia provas da autoria do crime imputada a aquelas seis pessoas injustamente acusadas e condenadas socialmente pela mídia.

No final de todo esse enredo, os acusados ajuizaram ações de indenização com pedido de danos morais e materiais contra o Estado de São Paulo, as mães que deram queixa e os jornais que propagaram as acusações.

Todavia, embora considerados inocentes perante a justiça e indenizados, o ocorrido continuou a causar transtornos irreparáveis aos envolvidos. Icushiro Shimada e Cida, hoje ambos falecidos, desenvolveram problemas psicológicos,

sobrevivendo à base de remédios. Maurício, na época do ocorrido, se separou de Paula e se isolou da sociedade. Paula, por sua vez, teve e continua a ter dificuldades financeiras, criando suas filhas com a ajuda da mãe e a ausência do pai desde então.

Em síntese, todos eles tiveram suas vidas financeira, psicológica e social destruídas. No mais, a antiga Escola Base chegou a ser usada pela Febem, mas atualmente se encontra abandonada.

## **6 CONCLUSÃO**

Embora aplicável no âmbito do direito processual penal, o princípio da não-culpabilidade é de natureza constitucional e está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Sua observância é fundamental, não apenas durante a persecução penal, mas também, como uma forma de tratamento do investigado, ou até mesmo do indiciado.

Já dizia Luigi Ferrajoli (2010): “[...]à presunção de inocência, dá-se o status não apenas de garantia normativa, mas de princípio fundamental de civilidade, tendo como piso os direitos humanos do cidadão.” (2010 apud Lopes; Figueiredo; Felix, 2014, p.13). Essa reflexão é um farol que guia a concepção de justiça moderna.

Vale a pena reforçar que, no princípio da presunção de inocência o ônus probatório sempre incubirá ao acusador e como regra de tratamento se exige que o acusado seja de fato tratado como se inocente fosse, até que seja provado o contrário nas esferas processuais e extraprocessuais, em destaque aqui, a externa ao processo, que visa proteger esse indivíduo da publicidade exacerbada de sua imagem com a vinculação ao ato criminoso que se quer se tem a comprovação de autoria e materialidade, estigmatizando-o perante a sociedade.

Assim, enfatiza-se que o principal objetivo da presunção de inocência extraprocessual como bem dito por Aury Lopes Júnior (2013) seria frear a publicidade abusiva exigindo proteção contra esta para com o indivíduo exposto.

Infelizmente, é possível notar o retrocesso na modernidade com a inversão do princípio da presunção de inocência para uma certa “presunção de culpabilidade”, revelando-se como um problema contemporâneo tanto social, quanto jurídico.

A sociedade em que vivemos se tornou insegura e ansiosa, com um comportamento que vai contra os princípios fundamentais de justiça e democracia. E



em uma situação de medo e desconfiança generalizada, se sobrepõe a mentalidade de considerar alguém "culpado até que se prove o contrário".

Aproveitando-se disso, a mídia tende a não portar-se de maneira adequada para com os acusados, de modo a extrapolar os limites éticos, infringindo o direito fundamental do cidadão, manipulando as informações a seu favor, com intuito de angariar mais audiência e, conseqüentemente lucro.

E assim, a opinião pública, inflamada por desinformação e julgamentos precipitados, acaba por atropelar o devido processo legal e demais garantias individuais, pois a retratação indireta do investigado como culpado, antes de um veredicto legal ser emitido, pode levar à estigmatização do indivíduo, impactando negativamente sua reputação, saúde mental, situação financeira e até mesmo num julgamento justo, como aconteceu no caso da Escola Base.

Esse episódio demonstrou que qualquer acusação, por mais infundada que seja, pode ser o suficiente para manchar a reputação de alguém, e que mesmo que mais tardar a verdade apareça, será tarde demais para reverter os estragos causados pela prévia condenação midiática e social, outrossim, o *ius puniendi*, cabe tão somente ao Estado.

Diante de tudo ora exposto, fica evidente que há um desencontro entre as garantias, a liberdade de imprensa e o estado de inocência, o que vem comprometendo a verdadeira justiça e a dignidade humana do acusado. Com isso, é necessário que o Estado, com a responsabilidade de assegurar os direitos dos cidadãos, tome uma posição mais ativa, juntamente com análises cuidadosas do caso concreto, para que se possa determinar o princípio que deva ser priorizado caso a caso, além da adoção de medidas inibidoras da divulgação excessiva de informações, em fase de investigação do crime, onde ainda não se tem a autoria e materialidade verificadas.

Em que pese os jornalistas e as suas respectivas empresas jornalísticas, estes devem se atentar a cumprir com o ordenamento jurídico e a seu postulado ético. Não obstante, mesmo que desafiador, é necessário também que a sociedade cumpra seu papel, se mantendo atenta a como absorve as informações passadas pelos meios de comunicação, que deixe a superficialidade e exerça o pensamento crítico.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Luis Navarro, apud, GREGOLIN, Maria do Rosário. **Discurso e Mídia: a cultura do espetáculo**. São Paulo: Claraluz, 2003.

BRASIL. **Anexo ao Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Lei, para que(m)?** In: Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Alexandre Wunderlich (coordenador). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, Raphael Boldt. **Mídia, legislação Penal e Direitos Fundamentais**. Vitória FDV, 2009. 171p. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) Faculdade de Direito de Vitória, 2009.

DOTTI, René Ariel. **As dez pragas do sistema penal brasileiro**. In: TUBENCHLAK, James (Org.). Doutrina: v. 11, Rio de Janeiro: ID, 2001, p. 288.

FAVA, A. P. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do caso Escola Base**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro, 2005.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, 2007**. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FELIX, Y.; LOPES, A. M.; FIGUEIREDO, V. C. de. **Mídia e Processo Penal: a coexistência da liberdade de informar e o Princípio da Presunção de Inocência**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 20, 2014, p. 13. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/19>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Paris, 1789**. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Devido Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.16.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 362.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 37.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GUARESCHI, Pedrinho A (Coord). **Comunicação e controle social**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

INTERVOZES. **Mídia e direitos humanos: um debate necessário**, 2013.

Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/midia-e-direitos-humanos-um-debate-necessario-9408/>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JELLINEK, Georg. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: Contribuição para a História do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Atlas, 2015. (Clássicos do direito). Organização e tradução de Emerson Garcia. P. 14.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional - v. 1**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 231.

LIMA, Venício A. de e Lopes, Cristiano A. **Rádios Comunitárias: Coronelismo Eletrônico de novo tipo**. 2007. Disponível em: [http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/download/Coronelismo\\_eletronico\\_de\\_nov\\_o\\_tipo.pdf](http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_nov_o_tipo.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

MARSHALL, Leandro. **O jornalismo na era da publicidade**. São Paulo: Summus, 2003.

MELLO, Carla Gomes. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v.5, agosto de 2010. p. 119.

MENDES, G. F, Coelho, I. M., & Branco, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. Bogotá: Oficina en Colombia del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para Colombia, 2007, p. 397.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.31.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2007. p.113.

PUENTE, Ana Maria Ovejero (coord). **La presunción de inocencia y los juicios paralelos**. Madrid: La Ley, 2012.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p.24.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando. **A presunção de inocência e o trânsito em julgado**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 80, p. 95-103, abr./jun. 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZANOIDE DE MORAES. Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.